

Caso Nº 12.263
Márcia Barbosa de Souza e familiares
BRASIL

OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES INTERPOSTAS PELO ESTADO DO BRASIL

1. De acordo com a comunicação da ilustre Corte Interamericana, de Ref.: CDH-S/213, de 10 de março de 2020, a Comissão passa a apresentar suas observações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado do Brasil.

1. Em relação à identificação das vítimas do caso

1. O Estado informou que os representantes, em seu Escrito de Solicitações, Provas e Argumentos, incluíram uma vítima, [REDACTED], irmã de Márcia Barbosa de Souza, que não havia sido identificada no Relatório de Mérito. O Estado esclareceu que a inclusão de novas vítimas só é admitida em condições excepcionais, em especial, quando se acha justificada a impossibilidade de identificação prévia, como em casos de massacres ou violações sistemáticas.

2. A Comissão recorda que a Corte Interamericana definiu as exceções preliminares nos seguintes termos:

atos mediante os quais um Estado busca, previamente, impedir a análise do mérito de um assunto questionado, para o que pode propor a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecer um determinado caso ou algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, desde que esses posicionamentos tenham o caráter de preliminares.¹ Se esses posicionamentos não puderem ser considerados sem se entrar na análise prévia do mérito de um caso, eles não poderão ser analisados mediante uma exceção preliminar.²

3. No Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs. Colômbia, a Corte Interamericana reiterou seu entendimento no sentido de que questões relativas à identificação das supostas vítimas de um caso não constituem exceções preliminares.³

4. Nesse sentido, a Comissão observa que o posicionamento do Estado corresponde à análise de mérito do caso e, portanto, solicita à Ilustre Corte que seja descartado enquanto exceção preliminar.

5. Sem prejuízo do exposto, a Comissão gostaria de antecipar que, em seu Relatório de Mérito, no parágrafo 73, ao referir-se à violação da integridade pessoal, declarou que “tudo isso causou uma inquestionável angústia e profundo sofrimento aos familiares de Márcia, especialmente a seu pai, o senhor [REDACTED], e a sua mãe, a senhora [REDACTED]”. Nesse sentido, embora nessa oportunidade a

¹ Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; e Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 25.

² Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 39; e Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, par. 25.

³ Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 33 e ss.

Comissão não tenha identificado a senhora [REDACTED], irmã de Márcia Barbosa de Souza, reconheceu que esses danos à integridade pessoal se estendiam a seus familiares, e não de forma exclusiva a seus pais.

6. A Comissão observa que, embora o artigo 35.1 do Regulamento da Corte faça referência à identificação das vítimas no Relatório de Mérito, essa regra não é de caráter absoluto, e não é o propósito dessa norma “dificultar com formalismos o desenvolvimento do processo, mas, pelo contrário, aproximar a definição que se dê na Sentença à exigência de justiça”.⁴ A Comissão observa que, em oportunidades anteriores, a Corte levou em conta as características particulares das supostas vítimas do caso,⁵ inclusive sua situação de pobreza e vulnerabilidade. A Comissão recorda, nesse sentido, que o Relatório N° 10/19 já havia identificado Márcia Barbosa de Souza e seus familiares como pessoas de escassos recursos econômicos. Do mesmo modo, observa que os peticionários informaram que [REDACTED] a, na data da morte de sua irmã, tinha somente 17 anos e, dada a importância do caso e os atores envolvidos, sofreu um dano que a levou a não participar do processo internacional.

7. Em vista do exposto, a Comissão observa que, no momento de decidir sobre a incorporação da senhora [REDACTED] como vítima do caso, a Corte poderá levar em conta que os fatores descritos acima se traduzem em uma situação de vulnerabilidade da irmã da vítima. Ademais, a Corte poderá também levar em conta que os danos a seu direito à integridade pessoal, enquanto integrante do núcleo familiar da vítima, derivam de forma direta dos fatos que são matéria de análise da Corte e a respeito dos quais o Estado exerceu e tem a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

2. Incompetência *ratione temporis* sobre os fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte IDH

8. O Estado afirmou que a competência *ratione temporis* da Corte lhe permite pronunciar-se somente sobre alegadas violações provocadas por fatos que tiveram lugar ou começaram a ter lugar depois de 10 de dezembro de 1998 (data em que aceitou a competência da Corte), e que constituam violações específicas e autônomas da denegação de justiça. O Estado do Brasil, além de invocar o princípio de irretroatividade dos tratados, recordou o conteúdo da declaração efetuada no momento do referido ato de aceitação, quanto a fatos anteriores ou que tivessem tido início anteriormente.

9. A Comissão observa que, com efeito, o Estado do Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, expressou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento.⁶ Com base no exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que pudessem implicar sua responsabilidade internacional são anteriores a esse reconhecimento da competência.⁷

10. Os aspectos anteriores de competência foram observados pela Comissão na nota de encaminhamento, ao salientar que o Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e à Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

⁴ Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C N° 270, par. 40 e 41.

⁵ Cf. Caso Massacres de Rio Negro, par. 48.

⁶ O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 da referida Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta Declaração”. Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 10 de outubro de 2016.

⁷ Cf. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N° 219, par. 16.

11. Levando em conta o exposto, a Comissão observa que, conforme se depreende desde a apresentação do caso e em conformidade com o artigo 35.3 do Regulamento da Corte, a competência temporal do Tribunal é mais limitada do que a competência que, naquele momento, teve a Comissão para resolver a totalidade do presente caso. Nesse sentido, a Corte Interamericana só é competente para conhecer das ações e omissões que tiveram lugar ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado do Brasil.

12. Sem prejuízo disso, a Comissão ressalta que, como destacou anteriormente a Corte, o princípio de irretroatividade e a cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa dessa Corte não implicam que um ato que tenha tido lugar antes deva ser excluído de toda consideração quando possa ser relevante para a determinação do ocorrido.⁸ Nesse sentido, a Corte, para resolver os diferentes assuntos submetidos a sua jurisdição, considerou em alguns casos o contexto, pois o entorno político e histórico é determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas no caso e para a compreensão tanto da natureza das violações à Convenção como das respectivas reparações.⁹ Do mesmo modo, especificamente no Caso Herzog e outros Vs. Brasil, não obstante a morte da vítima ter ocorrido em data anterior àquela em que o Estado reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte, o Tribunal considerou necessário pronunciar-se sobre os fatos do entorno de sua morte, a fim de determinar o alcance da obrigação de investigar e punir os responsáveis.¹⁰

13. Levando em conta o acima exposto, a Comissão salienta que a Corte Interamericana é competente para pronunciar-se a respeito dos fatos objeto do presente caso, dos quais decorrem a responsabilidade do Estado pela situação de impunidade em que se encontra a morte da vítima e os danos aos direitos de seus familiares. Esses fatos incluem as decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba, que não autorizaram o início do processo penal contra o autor, em consequência da imunidade parlamentar decorrente de sua investidura como deputado; bem como as irregularidades e deficiências nos processos internos que se seguiram e o impacto dessa situação nos familiares da vítima. Tudo isso à luz das obrigações derivadas da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará.

14. Além disso, levando em conta que os fatos que cercaram a morte da vítima foram citados pela CIDH como um grave ato de violência contra a mulher e um assassinato por razões de gênero por parte de um deputado, a Comissão observa que a Corte é competente para conhecer sobre as circunstâncias que envolveram a morte da vítima, porquanto são relevantes a título de antecedentes, pelas consequências jurídicas que decorrem dessa morte para o Estado, no que se refere a seu dever de investigação, atendendo a suas características e especificidades de violência contra a mulher, questões que se encontram dentro da competência *ratione temporis* da Corte. Finalmente, levando em conta que as omissões e falhas nas diligências iniciais podiam ter efeitos jurídicos a respeito das obrigações do Estado na condução da investigação e da situação de impunidade em que se encontra o fato, a Comissão observa que, nessa medida, a Corte seria competente para pronunciar-se em relação a esses aspectos a título de antecedentes.

15. Em virtude das considerações acima, a Comissão reitera que a Corte Interamericana tem competência *ratio temporis* para pronunciar-se a respeito dos fatos objeto do presente caso, atendendo às considerações antes expostas.

⁸ Corte I.D.H., Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N° 209, par. 116. Citando. Corte I.D.H., Caso Almonacid Arellano e outros. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 154, par. 82; e Corte I.D.H., Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1° de março de 2005. Série C No. 120, par. 27.

⁹ Corte I.D.H., Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N° 209, par. 116. Citando. Corte I.D.H., Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C N° 153, par. 53 e 63; Corte I.D.H., Caso do Presídio Miguel Castro Castro. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 202; e Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, par. 76.

¹⁰ A esse respeito, a Corte salientou que “para determinar se persistia a obrigação estatal de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog no momento de reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, este Tribunal analisará, em primeiro lugar, os fatos ocorridos contra o senhor Herzog, de modo a determinar se, com efeito, sua morte foi resultado de um crime de lesa-humanidade, como alegam os representantes. Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C N° 353, par. 258.

3. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

16. O Estado lembrou a relevância do requisito de esgotamento dos recursos internos e sua finalidade de permitir que o Estado resolva as violações de direitos humanos por seus próprios meios antes de se ver submetido a um trâmite internacional. O Estado afirmou que os recursos internos devem estar esgotados na época da apresentação de uma denúncia à CIDH, a não ser que o caso se insira em alguma das exceções válidas para o requisito de esgotamento.

17. Segundo o Estado, as supostas vítimas apresentaram uma petição à CIDH, em março de 2000, encontrando-se a investigação e o processo penal em andamento. O Estado salientou que o presente caso não se insere em nenhuma das exceções à necessidade de esgotamento prévio, porque: i) sua legislação interna permitia o devido processo legal para a proteção dos direitos envolvidos no caso; ii) as supostas vítimas tiveram acesso a todos os recursos internos necessários; e iii) não houve demora injustificada no processamento dos recursos internos. Sobre esse último ponto, o Estado afirmou que a demora injustificada deve ser verificada somente a respeito dos fatos anteriores à data de apresentação da petição à CIDH. O Estado afirmou, além disso, que a apresentação precoce da petição à Comissão também resultou em descumprimento da regra do artigo 46.1b da Convenção Americana. Por conseguinte, o Estado argumentou que: i) as instâncias civil e penal são independentes no Brasil; e ii) por essa razão, os familiares de Márcia Barbosa de Souza tinham a possibilidade de esgotar a instância civil como recurso interno em termos de reparações, mas não o fizeram.

18. Em relação ao exposto pelo Estado, a Comissão recorda, em primeiro lugar, quanto ao momento processual para a análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, que, na sentença do Caso Wong Ho Wing vs. Peru, a Corte Interamericana ratificou o critério historicamente sustentado pela Comissão quanto a que os recursos internos devem estar esgotados – ou ser aplicável alguma das exceções – no momento do pronunciamento de admissibilidade e não necessariamente no momento da apresentação da petição. Especificamente, a Corte determinou que:

(...) o artigo 46 da Convenção Americana, ao exigir que esse esgotamento ocorra “[p]ara que uma petição ou comunicação [...] seja admitida pela Comissão” (grifo nosso), deve ser interpretado no sentido de que exige o esgotamento dos recursos no momento em que se decida sobre a admissibilidade da petição e não no momento de sua apresentação.¹¹

19. Em segundo lugar, a Comissão ressalta que, com base no exposto e atendendo a sua prática constante, se pronunciou em seu Relatório de Admissibilidade 38/07 sobre a procedência da exceção estabelecida no artigo 46.2c, nos seguintes termos:

34. (...) Sem entrar na análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes acerca da suposta violação das garantias judiciais e da proteção judicial, a Comissão Interamericana observa de maneira preliminar que, até a data de aprovação deste relatório, transcorreram mais de 8 (oito) anos do assassinato de Márcia Barbosa. O fato foi devidamente denunciado às autoridades, mas nenhuma investigação policial ou imputação fiscal puderam ser realizadas, uma vez que o suspeito gozava de imunidade parlamentar. Este último obstáculo foi superado com o término do mandato parlamentar do suspeito. Ademais, com a aprovação da Emenda Constitucional Nº 35/2001, foi apresentada acusação contra o ex-deputado, em 27 de julho de 2005. Cumpre também salientar que o Estado reconhece que os fatos foram denunciados.

35. Tem-se como certo que as ações tentadas contra o suspeito foram retomadas recentemente, em março de 2003, pois o Estado não refutou esse fato. Assinale-se que até a data da preparação deste relatório quatro anos haviam transcorrido desde a retomada das ações judiciais e recentemente o caso fora incluído para julgamento em 26 de setembro de

¹¹ Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 25.

2007 pelo órgão competente. Desde a ocorrência do fato punível, conforme se disse, transcorreram mais de oito anos sem que se determine o responsável por sua autoria.

36. A Comissão Interamericana também observa que os peticionários alegam que os fatos deste caso se dão em um contexto de casos em que mulheres são vítimas de violência, o que se materializa numa tramitação excessivamente lenta, que redundava na impunidade dos autores desses fatos. Embora o Estado alegue que o andamento do processo judicial se dá de acordo com a lei, não apresentou informação que explique ou justifique os lapsos temporais no processo judicial.

37. À luz do acima exposto e do que faz parte do expediente de que consta este assunto, a Comissão Interamericana constata – para efeitos da admissibilidade – que houve um atraso injustificado na decisão dos órgãos jurisdicionais brasileiros com respeito aos fatos denunciados. A CIDH, por conseguinte, aplica à matéria a exceção do esgotamento dos recursos da jurisdição interna disposta no artigo 46.2c da Convenção Americana.

20. No que se refere ao prazo de apresentação da petição, a Comissão se manifestou, em seu Relatório de Admissibilidade 38/07, nos seguintes termos:

40. Neste caso, a Comissão pronunciou-se supra sobre a aplicabilidade à situação da exceção ao requisito do esgotamento dos recursos internos. A Comissão Interamericana deve, por conseguinte, determinar se a petição foi apresentada num lapso de tempo razoável, segundo dispõe a norma citada.

41. De acordo com o exposto nos parágrafos acima, como a petição foi apresentada em 28 de março de 2000, transcorridos quase dois anos da ocorrência do crime, a Comissão considera que a apresentação observou os parâmetros de razoabilidade a que faz alusão a norma em questão, considerando-se o espaço de tempo transcorrido desde a referida ocorrência, sem que tenha sido julgado o processo judicial doméstico que dele trata, o que, como se disse, configura uma clara exceção à exigência do esgotamento dos recursos internos, sem prejuízo da análise que será realizada por este órgão com relação a possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

21. A Comissão reitera em todos os seus termos a análise anterior. Como se observa, fundamentou em detalhe as razões pelas quais considerou aplicável a exceção de atraso injustificado, bem como o prazo razoável de interposição da petição. Nesse sentido, considerando que o pronunciamento da Comissão foi proferido atendendo ao marco convencional e regulamentar, e que o Estado não alegou ou provou dano algum a seu direito de defesa que mereça um controle de legalidade das ações da CIDH por parte do Tribunal, a exceção de falta de esgotamento dos recursos, no que se refere ao processo penal, é improcedente. De fato, a Comissão observa que essa avaliação *prima facie* realizada em seu Relatório de Admissibilidade quanto à demora, foi constatada em seu Relatório de Mérito, declarando uma violação do prazo razoável, como resultado dos múltiplos fatores que levaram à impunidade em que se encontra o caso.

22. Finalmente, em terceiro lugar, no que diz respeito à alegação estatal segundo a qual os familiares de Márcia Barbosa de Souza deveriam ter esgotado uma instância civil como recurso interno para obter indenizações, a Comissão recorda a jurisprudência constante da Corte em matéria de exceções de falta de esgotamento dos recursos internos e, especificamente, sobre a oportunidade para a apresentação dessa exceção:

Esta Corte afirmou de maneira consistente que uma objeção ao exercício da jurisdição do Tribunal, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, isto é, durante a admissibilidade do procedimento ante a Comissão.¹² Portanto, de acordo com o acima exposto, o Estado deve

¹² Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284, par. 21. Citando. Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs.

explicitar claramente diante da Comissão, durante a referida etapa da tramitação do caso, os recursos que, a seu critério, ainda não se esgotaram.¹³ Isso se relaciona à necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes que deve reger todo o procedimento no Sistema Interamericano. Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa do Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, porquanto não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado. Do mesmo modo, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão na etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles usados como argumento na Corte.¹⁴

23. Com efeito, com base no exposto, a Corte Interamericana declarou improcedente, por extemporânea, a exceção de falta de esgotamento de recursos internos em virtude “da falta de especificidade (...) no momento processual oportuno perante a Comissão, a respeito dos recursos internos que alegadamente não se haviam esgotado, bem como da falta de argumentação sobre sua disponibilidade, idoneidade e efetividade”.¹⁵

24. A Comissão observa que, salvo uma menção genérica a uma ação civil e sua independência do processo penal para obter reparações, o Estado não identificou claramente o recurso, nem ofereceu informação adequada ou detalhada sobre sua regulação, nem muito menos provou a efetividade de algum recurso específico no âmbito civil para remediar violações como as alegadas pela parte petionária durante a etapa de admissibilidade. Nesse sentido, a Comissão adverte que não contou com a possibilidade de analisar e avaliar a informação prestada pelo Estado, conforme consta de seu escrito de contestação. Em vista disso, conforme a jurisprudência da Corte, que dispõe que deve existir correspondência entre os argumentos e a prova apresentados à CIDH e à Corte para sustentar uma alegada falta de esgotamento dos recursos internos,¹⁶ a Comissão observa que a informação apresentada pelo Estado à Corte Interamericana é extemporânea. Adicionalmente, diante desse tipo de situação, na qual a vida é afetada, sem dúvida alguma o recurso efetivo é a própria investigação que é realizada pelo Estado *ex officio*, destinada a determinar o ocorrido e punir os responsáveis.

25. Além disso, quanto à ação civil para obter reparações, a Comissão considera pertinente explicitar que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção Americana se relaciona com os fatos que se alegam violatórios dos direitos humanos. A pretensão dos representantes sobre a sentença de reparações por parte da Corte Interamericana surge da declaração da responsabilidade internacional do Estado implicado, o que constitui uma derivação automática dessa responsabilidade. A Convenção Americana não prevê que se esgotem mecanismos adicionais para que as vítimas possam obter uma reparação relacionada com fatos a respeito dos quais os recursos internos que são pertinentes – como, no presente caso, era precisamente por meio de uma investigação penal de ofício – foram devidamente acionados. Uma interpretação como a proposta pelo Estado não só colocaria um ônus desproporcional nas vítimas, mas é contrária ao previsto na própria Convenção e à razão de ser tanto do requisito de esgotamento dos recursos internos como da instituição da reparação que, como se indicou, nasce como consequência direta da responsabilidade estatal.

Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281, par. 23.

¹³ Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284, par. 21. Citando. Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 88 e 89; e Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, par. 23.

¹⁴ Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284, par. 21. Citando. Cf. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 29; e Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C Nº 278, par. 77.

¹⁵ Corte I.D.H., Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 23.

¹⁶Ver nesse sentido Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 284, par. 23.

26. Em virtude do exposto, a Comissão reitera seu pronunciamento de admissibilidade e solicita à ilustre Corte que declare esta exceção preliminar improcedente.

Washington, D.C., 16 de junho de 2020.